



LEI Nº 007/89.

SÚMULA: INSTITUI O IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS A VAREJO (IVV) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RURÓPOLIS, ESTADO DO PARÁ, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SANCIONA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

Do Imposto sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo

CAPÍTULO I

Da Obrigação Principal

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 1º - Constitui fato gerador do Imposto sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo a venda de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel, efetuada a varejo, por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Art. 2º - Para os fins da incidência do imposto são consideradas:

I - Combustíveis, com exceção do óleo diesel, todas as substâncias que, em estado líquido ou gasoso, se prestem a, mediante combustão, produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II - Vendas a varejo, aquelas realizadas para consumo, não destinando o comprador, portanto, à revenda, o combustível adquirido.



.../...

02

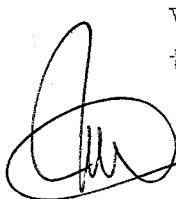
## Seção II

### Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 3º - Contribuinte do imposto é o vendedor, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Também são contribuintes do imposto as empresas distribuidoras, quando efetuam, diretamente ao consumidor, a venda de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 4º - Nos termos do artigo 128 da Lei Complementar nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), fica atribuída ao distribuidor do produto, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário devido pelo vendedor, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, ficando este responsável pelo cumprimento total ou parcial da referida obrigação tributária.

 Art. 5º - Para os fins desta Lei, considera-se estabelecimento todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente ou temporário, a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 1º - Também se considera estabelecimento o veículo usado para a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 2º - Para efeito do cumprimento da obrigação, será considerado autônomo, para fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

.../...



.../...

-03-

Seção III  
Da Base de Cálculo

Art. 6º - A base de cálculo do imposto é o valor da venda do combustível líquido ou gasosos no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 7º - Para o cálculo do imposto aplicar-se-á ao preço de finido pelo artigo 6º a alíquota de 3% (três por cento).

Seção IV  
Do Lançamento

Art. 8º - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria de Finanças do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

§ 1º - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

§ 2º - Os recolhimentos serão escriturados, pelo sujeito passivo, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO II

Das Obrigações Acessórias

Seção I

Do Cadastro

Art. 9º - O Cadastro de Contribuintes do Imposto Municipal sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscaliza-  
ção.

.../...



.../...

04

Parágrafo Único - Para a formação do cadastro de que trata este artigo, poderão ser utilizados dados do cadastro de contribuintes mobiliários (CCM).

## Seção II

### Dos Livros e Documentos Fiscais

Art. 10º - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro das operações realizadas, mesmo se não tributadas.

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para a sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade da manutenção de determinadas livros, em função da natureza do estabelecimento.

Art. 11º - O sujeito passivo fica obrigado à emissão de notas fiscais, segundo os modelos e condições estatuídos em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento poderá dispensar, da emissão de notas fiscais, determinados tipos de estabelecimentos, substituindo-se por outra forma de controle das vendas realizadas.

## CAPÍTULO III

### Das Infrações e Penalidades

Art. 12º - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou de retenção do Imposto sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

I - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, nos casos de recolhimento fora do prazo legal;

.../...



.../...

05

II - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que, obrigados a retenção do tributo, deixarem de efetuar-lo;

III - multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher o imposto retido do vendedor a varejo.

Art. 13º- O crédito tributário não pago no seu vencimento sofrerá acréscimo de 1% (um por cento) ao mês, a título de juros moratórios, e será corrigido monetariamente, mediante a aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

Parágrafo Único - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa de caráter penal.

Art. 14º- O não cumprimento de qualquer obrigação tributária acessória, especificada em regulamento, acarretará ao sujeito passivo penalidade equivalente a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município (UFM), independente das medidas cabíveis em caso de sonegação, adulteração, dolo, extravio, inutilização ou qualquer outra modalidade de fraude.

Art. 15º- No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 16º- Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Art. 17º- Na aplicação de multa que tenha por base a UFM deverá ser adotado o valor vigente à data da lavratura do Auto de Infração.

.../...



.../...

06

#### CAPÍTULO IV

#### Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 18º-Aplica-se ao Imposto Municipal sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo, no que couber, a legislação relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) especialmente no que tange ao arbitramento, à estimativa, ao cadastramento, aos livros e documentos fiscais, às declarações fiscais e ao procedimento tributário.

Art. 19º-A fiscalização do Imposto Municipal sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo compete, privativamente, aos integrantes de categoria funcional de fiscal de Tributos.

Art. 20º-Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 14 de março de 1.989.

---

ZERICÉ DA SILVA DIAS  
Prefeito Municipal